



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraíba

Paraíba, data da disponibilização: 29/01/2019

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/2019 - ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DE OBRIGAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 46 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IX do art. 58 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 25, VIII, do Regimento Interno da OAB/PB, por meio da sua Diretoria, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, *ad referendum* do Conselho Pleno, o(a)s advogado(a)s e estagiário(a)s inscrito(a)s nesta Seccional optar pela quitação de suas anuidades, instituídas nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994, e não pagas até o ano de 2018, mediante parcelamento, assinalado em Termo de Confissão de Dívida com a OAB/PB, em número não superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com isenção ou redução de juros e multas, nos termos do cronograma de pagamentos estabelecidos abaixo:

- I – com desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa para pagamento à vista;
- II – com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa para pagamentos em três parcelas;
- III – com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa para pagamentos em seis parcelas;
- IV – com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa para pagamentos em oito parcelas;
- V – com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa para pagamentos em dez parcelas;
- VI – com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa para pagamentos em doze parcelas;

§ 1º Os parcelamentos poderão ser realizados pela via de Cartão de Crédito e via Boleto Bancário;

§ 2º No caso de parcelamento em cartão de crédito, será dispensada assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

§ 3º Será aceito Cartão de Crédito próprio ou de terceiros, desde que o terceiro assine Termo de Responsabilidade pelo parcelamento firmado entre a OAB advogado.

§ 4º No caso de parcelamento na modalidade de Boleto Bancário, somente será permitida a renegociação de débitos uma única vez, até a quitação total do acordo, e, em caso de não pagamento de 02 (duas parcelas), fica quebrada a renegociação, cujo termo de acordo será imediato remetido à assessoria jurídica para cobrança judicial.

§ 5º Tanto no caso de pagamento à vista, como para os casos de parcelamento, será cobrada atualização monetária com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor — IPC/IBGE, desde o ano da primeira inadimplência.

§ 6º Firmada a composição de que trata este artigo, será excluído qualquer outro parcelamento anteriormente concedido sendo os saldos, porventura existentes, somados ao montante negociado da dívida.

§ 7º Em caso de débito referente a mais de um exercício financeiro, fica permitida a adesão ao parcelamento referente a parcialidade do total do débito, desde que seja negociado no mínimo 50% da dívida, em anuidades cheias, que sejam referentes aos exercícios mais antigos.

§ 8º No caso de negociação nos termos do 87º, não poderá ser emitida Certidão de Nada Costa pela Secretaria Geral da OAB/PB.

§9º Em caráter excepcional, mediante a efetiva comprovação de insuficiência financeira e a autorização de 3 (três) diretores, o advogado poderá realizar o pagamento do débito em 24 parcelas, sem desconto de juros e multa.

Art. 2. A Diretoria da Seccional deverá promover evento destinado a utilização dos métodos de auto-composição para redução dos índices de inadimplência, cujas formas e limites dos acordos deverão ser estabelecidos por resolução específica do Conselho Pleno.

Art. 3º. Fica autorizada pelo Conselho Seccional a cobrança por telefone e/ou e-mail, judicial e extrajudicial dos advogados que estejam em débito com a Instituição, sem prejuízo da interposição dos processos disciplinares cabíveis.

Art. 4º. Após a publicação da presente Resolução, será dada ampla divulgação da mesma, através de campanha publicitária, a ser elaborada pela assessoria de comunicação da OAB/PB, autorizada pela Diretoria, informando que já se deu início às interposições pela assessoria jurídica da OAB/PB às ações de execução cabíveis.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

28 de janeiro de 2019, SALA DE SESSÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL DA PARAÍBA

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
Presidente

JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

Vice-Presidente

FELIPE MENDONÇA VICENTE

Secretário Geral

ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA

Secretário Adjunto

LARYSSA MAYARA ALVES DE ALMEIDA

Diretora Tesoureira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil